



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1791/2023	2389/2023	06/02/2023 17:36:04	06/02/2023 17:36:04

Tipo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número

5/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DELEGADO DANILO BAHIENSE

Ementa:

Projeto de Lei Complementar onde “Acréscce o artigo 29-A na Lei Complementar nº 3400, de 14 de janeiro de 1981, que dispõe sobre o ‘Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado do Espírito Santo’”.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2023”

“Acresce o artigo 29-A na Lei Complementar nº 3400, de 14 de janeiro de 1981, que dispõe sobre o ‘Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo’”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o art. 29-A na Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, com a seguinte redação:

“Art. 29-A A primeira localização do servidor Policial Civil recém-aprovado em concurso público de provas e títulos, qualquer que seja o cargo, obedecerá rigorosamente a ordem classificatória final.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Delegado-Geral da Polícia Civil convocará os aprovados na forma do *caput* e ofertará as repartições existentes para escolha do servidor Policial Civil melhor colocado até o limite das vagas ofertadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Plenário Domingos Martins, Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2023.

**DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL**



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300340037003200340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 2



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

JUSTIFICATIVA

Conforme se sabe, o capítulo IV, da Lei 3.400, de 14 de janeiro de 1981 - Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo, trata “DA LOCALIZAÇÃO E DO EXERCÍCIO”.

O art. 29 da referida Lei confere ao senhor Delegado-Geral da Polícia Civil a atribuição de determinar o “*local e repartição onde o funcionário exercerá suas atividades... mediante ato de localização*”.

De tal modo, temos que a localização, segundo parágrafo único do referido art. 29, nos traz algumas modalidades de atos de localização, confira-se:

- “a) – “ex-offício”, no interesse do serviço;
- b) a pedido do funcionário policial, inclusive por permuta, a critério do Delegado Chefe da Polícia Civil; (Redação dada pela Lei Complementar nº 3, de 10 de janeiro de 1990).
- c) – por conveniência da disciplina, mediante prévia sindicância”.

Todavia, veja-se que a legislação é silente quando trata da primeira localização do servidor Policial recém-aprovado em concurso público. Decorre, pois, que na prática surge uma centena de pedidos de todos os setores da sociedade capixaba em prol de algum “*apadrinhado*”, causando extrema injustiça com aqueles aprovados no certame em melhores posições.

Ou seja, alguém aprovado no concurso, ainda que no final da classificação, muitas vezes consegue ficar melhor localizado do que aqueles que lograram ser aprovados nas primeiras colocações.

E como se sabe, há uma imensa busca por repartições localizadas na Grande Vitória por ser, de modo geral, locais de mais fácil acesso, próximo de endereço de residência etc.

Vejam bem: isso é uma praxe que ocorre há anos, portanto não estamos aqui a criticar quem quer seja, apenas propondo uma regulamentação até agora inexistente e de uma situação que causa **MUITA INJUSTIÇA** com aqueles melhores classificados e que não são chamados a escolher o local onde exercerá suas atribuições de acordo com a classificação.

Com a escolha recaindo de acordo com a ordem classificatória – do 1º colocado ao último no certame, dentro do número de vagas ofertadas, estará restabelecida a ordem e a devida justiça para com aquele melhor preparado e que melhor se posicionou no certame.

A medida vai evitar, por parte do delegado-geral de Polícia Civil, possíveis constrangimentos em negar pedidos de localização pelos melhores classificados, visto que,





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

no atual momento, há casos em que aprovados, com menores pontuações, obtêm melhores localizações do que aqueles que ficaram no topo do certame.

São estas razões pela qual espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar nesta Augusta Assembleia Legislativa.

Plenário Domingos Martins, Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2023.

**DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL**





Processo: 1791/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 6 de fevereiro de 2023.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Matrícula





Processo: 1791/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 7 de fevereiro de 2023.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003100360030003300330037003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 6



Processo: 1791/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 14 de fevereiro de 2023.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital) - 2239402

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 2239402





Processo: 1791/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Educação e de Finanças.

Vitória, 15 de fevereiro de 2023.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 1791/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 15 de fevereiro de 2023.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 1791/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 15 de fevereiro de 2023.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 786914

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 05/2023 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2023

Acrescenta o art. 29-A à Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescida do art. 29-A com a seguinte redação:

“Art. 29-A. A primeira localização do servidor Policial Civil recém-aprovado em concurso público de provas e títulos, qualquer que seja o cargo, obedecerá rigorosamente à ordem classificatória final.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Delegado-Geral da Polícia Civil convocará os aprovados na forma do *caput* e ofertará as repartições existentes para escolha do servidor Policial Civil melhor colocado até o limite das vagas ofertadas.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2023.

**DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL**

Em 15 de fevereiro de 2023.

Luciana Maria Ferreira Oliveira de Souza
Diretoria de Redação – DR
Autorizada pelo Secretário Geral da Mesa

Cristiane/Luciana
ETL nº 05/2023





Processo: 1791/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 05/2023, pela Sra. Procuradora **Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 16 de fevereiro de 2023.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 1589456

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456





Processo: 1791/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) Diretoria do Processo Legislativo - DIPROL,

Por solicitação Lilian

Vitória, 23 de fevereiro de 2023.

Vinicius Oliveira Gomes Lima

Procurador - 2025031

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 1791/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Ciência e Providências.

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) Procuradoria Geral,

Em tempo, informo a esta doutra Procuradoria que o despacho após a leitura da Proposição, na sessão ordinária híbrida do dia 15/02/2022, é após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 23 de fevereiro de 2023.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100390034003100360030003A005400

Assinado eletronicamente por **Marcus Fardin de Aguiar** em 23/02/2023 16:12

Checksum: **87EB2433DB24C2546D8C2CB5478D1EF035D19FF0818163A0DB469A750BDD09D9**





Processo: 1791/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Ciência e Providências.

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Em atenção ao despacho constante em fls. 12, encaminho os autos em distribuição à Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier.

Vitória, 24 de fevereiro de 2023.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 1589456

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100390034003100370036003A005400

Assinado eletronicamente por **CRISTINA PASSOS DALEPRANE** em 24/02/2023 11:55

Checksum: **A2AA88A61170F28536751DBA4E85ADFFBA1C0E6AE3771223D47F188BA03A316D**





Processo: 1791/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para retorno à Procuradora Diovana Loriato.

Vitória, 24 de fevereiro de 2023.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier
Procurador - 1325927

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 1791/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 24 de fevereiro de 2023.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer
Procurador - 1325927

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer Matrícula 1325927





PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei Complementar nº 05/2023

Autor(a): Deputado Estadual Delegado Danilo Bahiense

Assunto: Acrescenta o art. 29-A à Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, de autoria do Deputado Estadual Delegado Danilo Bahiense, que tem por finalidade acrescentar o art. 29-A à Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescida do art. 29-A com a seguinte redação:

“Art. 29-A. A primeira localização do servidor Policial Civil recém-aprovado em concurso público de provas e títulos, qualquer que seja o cargo, obedecerá rigorosamente à ordem classificatória final.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Delegado Geral da Polícia Civil convocará os aprovados na forma do caput e ofertará as repartições existentes para escolha do servidor Policial Civil melhor colocado até o limite das vagas ofertadas.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a legislação é silente quando trata da primeira localização do servidor Policial recém-aprovado em concurso público, e que na prática surge uma centena de pedidos de todos os setores da sociedade capixaba em prol de algum “apadrinhado”, causando extrema injustiça com aqueles aprovados no certame em melhores posições, resultando que alguém aprovado no concurso, ainda que no final da classificação, muitas vezes





consegue ficar melhor localizado do que aqueles que lograram ser aprovados nas primeiras colocações.

A matéria foi protocolada no dia 06.02.2023 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 15.02.2023. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 16.02.2023.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Constitucionalidade Formal e material

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar ao propor a matéria, esta padece de vício insanável de constitucionalidade formal por invasão de iniciativa, como será demonstrado a seguir.





A inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo, ou seja, quando existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17¹. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.²

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61³, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁴, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

³ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁴ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - **servidores públicos do Poder Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**





a servidores públicos do Poder Executivo e a funcionamento e atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

No caso em exame, em que pese a nobre intenção do autor, a proposição trata de policiais civis do Estado do Espírito Santo, que são servidores públicos do Poder Executivo e invade atribuição/obrigação de órgão do Poder Executivo, em evidente afronta ao princípio da separação dos poderes. A matéria encontra-se, assim, dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º., II, e da CRFB/1988 e art. 63, parágrafo único, VI da CE/1989).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando **o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente.** Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea "e" do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal (ADI 2799 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/2004, DJ 21-05-2004 PP-00031 EMENT VOL-02152-01 PP-00172)

Lei estadual que concede "anistia" administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades – paralisação da prestação de serviços públicos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito de servidores públicos – "anistia" administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo. [ADI 341, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, Constituição da República/1988). Princípio da simetria. [ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.]





Lei orgânica de Município. Servidores. Direitos. Descabe, em lei orgânica de Município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do chefe do Poder Executivo. [RE 590.829, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-3-2015, P, DJE de 30-3-2015, Tema 223.]

Portanto, configura-se incontestável afronta ao princípio da separação dos poderes. A matéria encontra-se, assim, dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º., II, e da CRFB/1988 e art. 63, parágrafo único, VI da CE/1989).

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é formalmente, conforme argumentos acima expostos.

Enfim, são estes os aspectos que acarretam a inconstitucionalidade da proposição. Deixa-se, assim, de mencionar os demais aspectos da proposição, nos termos do art. 9º., §5º. do Ato nº. 2.517/2008 (alterado pelo Ato nº. 1.886/2015).

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Delegado Danilo Bahiense, por invasão de iniciativa.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 17 de fevereiro de 2023.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES





Processo: 1791/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhado com parecer pela Procuradora designada, sem opinamento, em função das férias funcionais do Coordenador da Setorial Legislativa.

Vitória, 27 de fevereiro de 2023.

Vinicius Oliveira Gomes Lima
Procurador - 2025031

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 1791/2023 - PLC 5/2023

Fase Atual: Ciência e Providências.

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 28 de março de 2023.

Carolina Mello Carvalho Machado Menegatti
- 30963

Tramitado por, Carolina Mello Carvalho Machado Menegatti Matrícula 30963




PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100390036003000330033003A005400

Assinado eletronicamente por **Carolina Mello Carvalho Machado Menegatti** em 28/03/2023 08:35

Checksum: **743BB8A72AFF85648120D6FDE884FCABC901A558FF1B7547C365E37EA2769A85**



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2023

AUTOR(A): : Deputado Estadual Delegado Danilo Bahiense

EMENTA: Acrescenta o art. 29-A à Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 5/2023, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 21 a 24), em conformidade com o art. 3º, inc. XX, da Lei Complementar nº 287/2004, e ao art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018. Registro que, em razão de férias, o Sr. Coordenador da Setorial não apresentou opinativo.

Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inc. XVI, da Lei Complementar nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico e igualmente opino pela **inconstitucionalidade formal-subjetiva** do Projeto de Lei Complementar nº 5/2023.

Vitória/ES, em 28 de março de 2023.

ANDERSON SANT'ANA PEDRA
Procurador-Geral



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310031003800350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 28